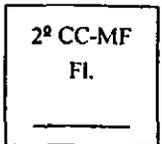
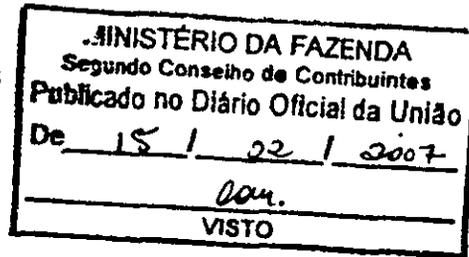




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10980.005852/98-56  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.423  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.507



Recorrente : NAIRANA CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

#### PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos, de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art.150, § 4º). Precedentes do STJ. O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

#### SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

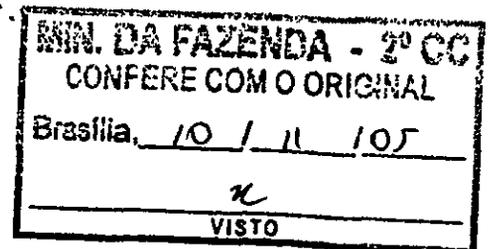
#### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIRANA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento, sendo unânime o julgamento quanto à semestralidade. Os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Josefa Maria Coelho Marques, votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Heloisa Guarita Souza.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente  
*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

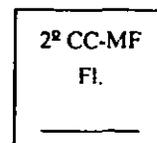
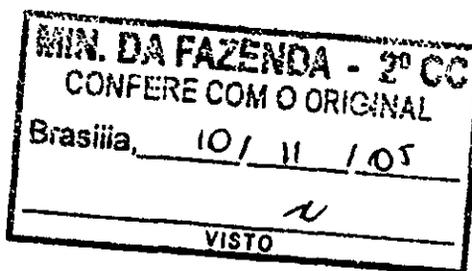


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005852/98-56  
Recurso nº : 129.423  
Acórdão nº : 201-78.507



Recorrente : NAIRANA CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Curitiba - PR, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

O presente processo trata de pedido de reconhecimento de direito creditório (fls. 01/05), protocolizado em 13/05/1998, no valor de 20.103,48 UFIR, relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, períodos de apuração de 01/10/1992 a 31/10/1995 (planilha de cálculo e atualização de fl. 23), que teriam sido recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

No indigitado pedido a contribuinte informa que promoveu ação judicial (Mandado de Segurança nº 92.0012042-3), que reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, mas que, no entanto, uma questão ficou sem adequada solução, no âmbito daquela ação (por não discutida), que foi o momento de recolhimento da contribuição que, no seu entender, é devida sobre uma base de cálculo histórica do sexto mês anterior (parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970); à vista disso, requer que lhe seja deferida a restituição dos valores recolhidos indevidamente mediante depósitos judiciais e Darf, atualizados monetariamente, considerando o percentual de 36,31% no período de julho a agosto de 1994, por ocasião da introdução do plano real, conforme medição do IGPM/FGV, e, ainda, sejam computados os juros de mora, inclusive TJLP entre 01/01/1995 a 31/12/1995 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- Selic, a partir de 01/06/1996.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, por meio do despacho decisório de fl. 112/115, indeferiu a solicitação da contribuinte sob os auspícios de que inexistente a alegada semestralidade da base de cálculo do PIS.

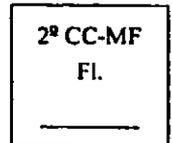
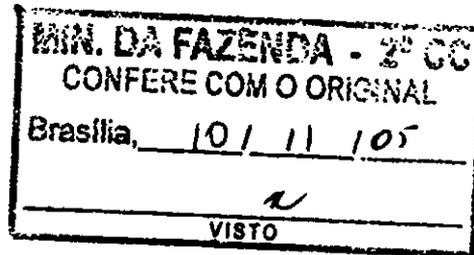
Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 118/119, alegando, em apertada síntese, que: i. não pode concordar com o entendimento firmado por essa DRF, pois está em desconformidade com decisões do Poder Judiciário e do próprio Conselho de Contribuintes; ii. como empresa comercial, contribuiu para o PIS à alíquota de 0,75% sobre o seu faturamento mensal, conforme a LC nº 7, de 1970, e que o valor deveria ser pago sem qualquer correção monetária sobre uma base de cálculo do sexto mês anterior; iii. a empresa contribuía normalmente para o referido programa até a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram radicalmente a forma de contribuição; iv. não concordando com as referidas alterações, promoveu ação judicial em 04/09/1992 (Mandado de Segurança nº 92.0012042-3), visando que fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos sobreditos decretos-leis, da qual saiu vencedora; v. no período anterior ao ajuizamento da ação, a empresa pagou normalmente aos cofres públicos os valores exigidos com base nos citados decretos-leis, promovendo, após tal data, ao depósito judicial dos valores controversos; vi. pelos critérios de comparação entre os elementos econômicos tomados como base da exação (receita operacional bruta e faturamento) e alíquotas, observou não haver valores

*Assinado*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005852/98-56  
Recurso nº : 129.423  
Acórdão nº : 201-78.507



a resgatar a seu favor, entretanto, diz que uma questão ficou sem adequada solução, no âmbito daquela ação judicial (por não discutida), que foi quanto ao momento de recolhimento do PIS, que, no seu entender, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, a contribuição é devida sobre uma base de cálculo histórica do sexto mês anterior; vii. no entanto, recolheu via Darf e depositou judicialmente os valores do PIS em períodos menores, ou seja, três meses após ou já no mês seguinte, em bases indexadas, o que, frente à legislação de regência, é indevido; viii. nesse sentido, nenhuma influência teve as Leis nºs 7.691, de 15 de dezembro de 1988, 8.019, de 11 de abril de 1990, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que apenas alteraram a data de vencimento do PIS, posto que a dita legislação nunca tratou da base de cálculo da contribuição, que sempre continuou regulamentada pela LC nº 7, de 1970; ix. esse entendimento é corroborado, de forma pacífica e reiterada, por jurisprudência administrativa e judicial, que transcreve; e x. considerando o princípio da economia processual, requer a reforma da decisão da DRF/CTA, com o fim de ser reconhecido o seu direito à restituição do PIS, recolhido indevidamente, com os acréscimos legais previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997, e sua compensação com débitos vincendos do PIS, Cofins e CSLL.

A referida decisão foi mantida pela DRJ em Curitiba - PR, sob os auspícios que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, além de afastar a semestralidade.

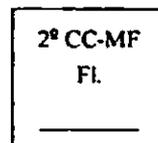
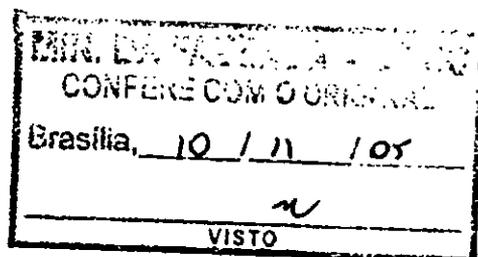
Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, onde, repisa seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005852/98-56  
Recurso nº : 129.423  
Acórdão nº : 201-78.507



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de o contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art.150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1,2</sup>, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.**

*Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.*

*Agravo regimental não conhecido.*

**Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente,*

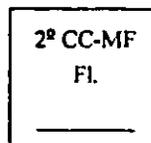
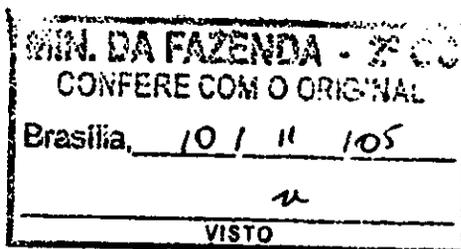
<sup>1</sup>AGA nº 653.771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ de 13/06/2005, p. 255;

<sup>2</sup> EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005852/98-56  
Recurso nº : 129.423  
Acórdão nº : 201-78.507



*justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."*

Assim, filio-me ao entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes à sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º insculpido na indigitada norma legal.

De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeito ao lançamento por homologação, foram efetuados entre 01/10/1992 e 31/10/1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 13/05/1998, restando evidente que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF, o prazo superior a 10 (dez) anos, já que inexistente homologação expressa por parte do Fisco.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, quanto ao mérito, entendo que, não obstante os judiciosos argumentos elencados pela insigne DRJ, merece prosperar o pleito da contribuinte. Não se pode olvidar que no presente caso tem-se uma decisão transitada em julgado em favor da contribuinte, a qual assegura a apuração do PIS segundo as regras insculpidas na Lei Complementar nº 7/70, cuja aplicação não pode ser formulada em tiras, desconsiderando a semestralidade.

Consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire<sup>3</sup>, oportunidade que concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

*"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."*

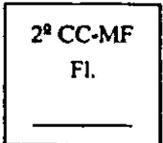
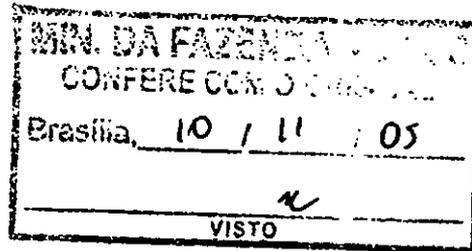
Estreme de dúvidas, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art.

<sup>3</sup> Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005852/98-56  
Recurso nº : 129.423  
Acórdão nº : 201-78.507



1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 07/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos do contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos dentro do período de apuração 01/10/1992 a 31/10/1995, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, inclusive, mas não somente, autorizando, por conseguinte a restituição/compensação dos valores devidamente atualizados, segundo requerido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
GUSTAVO WEIRA DE MELO MONTEIRO